

Processo TC nº 012.418/2017-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Júlio Cezar Ferreira e José Domingos Soares e pela empresa SÓ Telecomunicações, Segurança e Eletrônica contra o Acórdão nº 1467/2019-Plenário (peça 49), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas dos dois primeiros, condenando-os solidariamente pelos débitos apurados, imputou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 e aplicou a pena de inidoneidade à empresa recorrente.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 113), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Neste ponto, merece o registro de que a unidade técnica, com base em fundamentação robusta, não se manifesta favorável ao uso da prova emprestada, obtida por meio de inquérito policial, para fundamentar as condenações.

4. Está, em parte, correta a análise. A validade da prova emprestada, em especial em processos criminais, precisa ser submetida ao contraditório na origem. Na ausência disso, os depoimentos prestados são meras declarações para efeito do processo administrativo no âmbito do TCU.

5. Em razão desse ponto, merece ainda o registro da análise feita pelo Tribunal a respeito do uso de provas emprestadas no âmbito do TC nº 020.003/2008-5, apreciado por meio do Acórdão nº 2444/2018-Plenário.

6. No Voto condutor, o Excelentíssimo Relator cita jurisprudência tanto do STF como do STJ que permitem o uso dessas provas. No caso da decisão do STJ (Resp 683.187/RJ), ficou assente que a prova produzida em determinado processo, ao ser transladada para outros autos, passa à categoria de prova documental, tipo prevalente de prova utilizada pelo TCU em seus processos.

7. Por outro lado, devo ressaltar que as investigações do TCU não se restringiram aos depoimentos colhidos na esfera dos diferentes inquéritos abertos.

8. Como apontei no parecer de peça 48, as irregularidades apuradas em geral envolveram o *“pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas; ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras”*. Esses fatos geraram 9 apartados, dos quais este é um deles.

9. Nessa linha, outras provas foram levadas em consideração, como notas fiscais, processos licitatórios, atestos de prestação de serviços e de entrega de produtos/serviços (peças 5 e 6).

10. No caso específico da entrega de produtos ou de ausência de prestação de serviços, seria viável às empresas envolvidas apresentarem outras provas, como o controle de estoque, documentos internos de entrega/transporte dos produtos, baixa do estoque da quantidade entregue, compras do material no mercado para atender aos pedidos da Superintendência da Polícia Federal, orçamentos elaborados, por exemplo.

11. Os responsáveis, por sua vez, poderiam indicar os motivos que levaram a realizar tantas dispensas de licitação para compra e contratação de serviços sem qualquer concorrência, bem como os motivos que levaram ao fracionamento das despesas que possibilitaram essas contratações por dispensa de licitação.

12. A prática de fracionamento dos objetos, utilizada como regra na unidade, apontada pelas análises técnicas, não foi adequadamente justificada.

Continuação do TC nº 012.418/2017-0

13. No âmbito do presente processo, os responsáveis não lograram comprovar a entrega dos produtos ou a prestação dos serviços contratados.

14. Foram esses os fatores que levaram à condenação pelo Tribunal dos recorrentes e não o simples fato de existirem depoimentos ou confissões no âmbito de determinado inquérito policial.

15. Por fim, registro que os elementos colhidos levaram à condenação de 4 responsáveis, envolvidos nas fraudes, no âmbito cível em processo aberto de improbidade administrativa (0001730-64.2012.4.01.3200/JFAM).

16. Desse modo, considerando adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta acostada à peça 113, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento aos recursos de reconsideração sob análise, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.

Ministério Público de Contas, em abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral